



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406249 - PR(2023/0228146-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
YASMIN CRISTINE DE MELLO - PR109014
AGRAVADO : RONALDO ADRIANO FUMAGALI
ADVOGADO : ROBSON FUMAGALI - PR050412

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA E INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, ante a não comprovação, no ato da interposição, de feriado local (segunda-feira de carnaval), com fundamento nos arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, e entendimento de que a data não é feriado nacional.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, com extinção do processo por abandono da causa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com base no art. 485, III, do CPC.
4. A Corte a quo manteve a sentença por entender regular a intimação pessoal do exequente e de seu procurador e reconhecer a inaplicabilidade do requerimento do réu (Súmula n. 240 do STJ e art. 485, § 6º, do CPC) em execução não embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º do CPC, por afronta aos princípios da cooperação e da primazia do mérito; e (ii) saber se houve violação dos arts. 188 e 277 do CPC, quanto à instrumentalidade das formas e à economia processual; (iii) saber se houve violação do art. 485, III, §§ 1º e 6º, do CPC, quanto à intimação pessoal e ao requerimento do réu; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exigência de requerimento do réu e a eficácia da intimação pessoal em execução não embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à tempestividade, comprovado o feriado local, aplica-se, de imediato, a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações da Lei n. 14.939/2024.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte: em execução não embargada, constatada a intimação pessoal do exequente e a sua inércia, a extinção por abandono independe de requerimento do réu (REsp n. 261.789/MG). Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Em execução não embargada, a extinção por abandono independe de requerimento do réu, desde que haja intimação pessoal do exequente e sua inércia. 2. Admite-se a comprovação *a posteriori* de feriado local para fins de tempestividade, aplicando-se o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações da Lei n. 14.939/2024.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 § 6º, 1.029 § 3º, 6, 188, 277, 485 §§ 1º e 6º; Lei n. 14.939/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 261.789/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/9/2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406249 - PR (2023/0228146-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
YASMIN CRISTINE DE MELLO - PR109014
AGRAVADO : RONALDO ADRIANO FUMAGALI
ADVOGADO : ROBSON FUMAGALI - PR050412

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA E INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, ante a não comprovação, no ato da interposição, de feriado local (segunda-feira de carnaval), com fundamento nos arts. 1.003, § 6º, e 1.029, § 3º, do CPC, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, e entendimento de que a data não é feriado nacional.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, com extinção do processo por abandono da causa.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, com base no art. 485, III, do CPC.
4. A Corte a quo manteve a sentença por entender regular a intimação pessoal do exequente e de seu procurador e reconhecer a inaplicabilidade do requerimento do réu (Súmula n. 240 do STJ e art. 485, § 6º, do CPC) em execução não embargada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º do CPC, por afronta aos princípios da cooperação e da primazia do mérito; e (ii) saber se houve violação dos arts. 188 e 277 do CPC, quanto à instrumentalidade das formas e à economia processual; (iii) saber se houve violação do art. 485, III, §§ 1º e 6º, do CPC, quanto à intimação pessoal e ao requerimento do réu; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a exigência de requerimento do réu e a eficácia da intimação pessoal em execução não embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à tempestividade, comprovado o feriado local, aplica-se, de imediato, a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações da Lei n. 14.939/2024.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte: em execução não embargada, constatada a intimação pessoal do exequente e a sua inércia, a extinção por abandono independe de requerimento do réu (REsp n. 261.789/MG). Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Em execução não embargada, a extinção por abandono independe de requerimento do réu, desde que haja intimação pessoal do exequente e sua inércia. 2. Admite-se a comprovação *a posteriori* de feriado local para fins de tempestividade, aplicando-se o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações da Lei n. 14.939/2024.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 § 6º, 1.029 § 3º, 6, 188, 277, 485 §§ 1º e 6º; Lei n. 14.939/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 261.789/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/9/2000.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de comprovação, no ato da interposição, da suspensão do expediente forense em 20/02/2023 (segunda-feira de carnaval), por intempestividade do apelo, por exigência de comprovação de feriado local mediante documento idôneo no ato da interposição, por impossibilidade de comprovação posterior e por ausência de caráter oficial do “print” do sistema eletrônico, à luz do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, do art. 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, da orientação do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ e da jurisprudência de que a segunda-feira de carnaval não é feriado nacional (fls. 328-330).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser desprovido porque o REsp é intempestivo por falta de comprovação idônea de feriado local no ato da interposição, porque o “print” do sistema não é documento oficial, porque o vício é insanável, bem como sustenta ausência de prequestionamento e vedação ao reexame de fatos e provas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 361-365).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 293):

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU PROCURADOR, COM ADVERTÊNCIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EXECUTADO. FIXAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 3. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. DESNECESSIDADE.”

“1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, se efetiva após a regular intimação pessoal da parte e de seu procurador para dar continuidade ao feito, sob pena de extinção.”

“2. A extinção da execução, ainda que por abandono do exequente, não justifica a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, quando a causa do ajuizamento da ação foi o inadimplemento do devedor.”

“3. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado.”

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 6º, do Código de Processo Civil, porque deve prevalecer o princípio da cooperação e a primazia da resolução do mérito, com atuação do magistrado para prevenir e auxiliar a superação da inércia;
- b) 188 e 277, do Código de Processo Civil, já que incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual para evitar extinção sem julgamento de mérito quando não há prejuízo e quando o ato atingiu sua finalidade; e
- c) 485, III, §§1º e 6º, do Código de Processo Civil, pois a extinção por abandono exige intimação pessoal do autor para suprir a falta em cinco dias e, oferecida contestação, depende de requerimento do réu;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a Súmula 240 do STJ é inaplicável em execução não embargada e que houve regular dupla intimação para fins de extinção por abandono, divergiu do entendimento de julgados que exigem o requerimento do réu e a intimação pessoal adequada do autor; divergiu do entendimento do STJ no AgInt no REsp 1236020/RJ, bem como dos acórdãos TJPR 18ª C. Cível 0000471-35.2012.8.16.0079, TJ-MG AC 10000210569752001, e dos precedentes TJPR citados na apelação.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para cassar a extinção e determinar o prosseguimento do feito; requer o reconhecimento do dissídio jurisprudencial; requer juízo de retratação na origem; e requer efeito suspensivo ao recurso (fl. 305).

Contrarrazões às fls. 325-327.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso excepcional, tendo em vista a demonstração da tempestividade, após comprovação do feriado local (fl. 344), aplicando-se, de imediato, o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações da Lei nº 14.939/2024.

I - Da alegada violação aos arts. 6º, 188, 277 e 485, III, §§1º e 6º, todos do Código de Processo Civil

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito exequendo, tendo ocorrido, no curso do feito, extinção por abandono da causa.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais, sob pena de bloqueio via Bacenjud (fl. 294).

A Corte a quo manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação. Assim fundamentou (fls. 296/297):

Como se sabe, a extinção do processo na hipótese do inciso III do artigo 485, do Código de Processo Civil, tem por pressuposto a intimação pessoal da parte para regularizar a situação em 5 dias. Assim dispõe o referido dispositivo legal, :in verbis “Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias [...]” A jurisprudência é uníssona no sentido de que a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco da parte, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito. Veja-se ainda que há a necessidade de intimação do procurador para dar andamento ao feito, devendo ser advertido expressamente sobre a possibilidade de extinção por abandono, uma vez que possui ele o , representando a parte judicialmente ejus postulandi cuidando de seus interesses, razão pela qual deve ser intimado de todos os atos do processo.

(...)

No caso em comento, observa-se que foi realizada tanto a intimação pessoal da parte, quanto a de seu procurador, para dar andamento ao feito, com a advertência de

extinção do feito (mov. 103/108), como era de rigor. Válido destacar ainda, que analisando a movimentação processual, verifica-se que o banco apelante deixou de promover os atos e diligências necessárias para o andamento da ação, estando caracterizado o ânimo de abandonar o processo. Assim, constata-se que foram tomadas todas as cautelas prévias à extinção do feito. Por outro lado, a Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

A jurisprudência aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a execução. Esse entendimento restou normatizado pelo artigo 485, §6º, do CPC/2015 ao estabelecer: § 6 (grifei), a extinção do processo por abandono. Oferecida a contestação da causa pelo autor depende de requerimento do réu. No caso, em que pese o executado tenha se manifestado no feito por meio de petições (mov. 86 e 70), contrarrazões e recurso adesivo, não apresentou embargos à execução, não havendo, portanto, fundamentos que levem a presunção da existência de interesse daquele para a continuação do feito executório. Logo, inaplicável no caso concreto a regra do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n.º 240 do STJ.

Da análise dos fundamentos lançados pela Corte de origem, percebe-se que agira em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que houve a intimação pessoal do exequente, o qual permaneceu inerte e, quanto ao réu, não houve embargos à execução, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOCTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(REsp n. 261.789/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/9/2000, DJ de 16/10/2000, p. 317.)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do mencionado dissídio jurisprudencial, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelos óbices da Súmula 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.406.249 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228146-3

Número de Origem:

00014797720198160119 000147977201981601191 000147977201981601192 14797720198160119
147977201981601191 147977201981601192

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

YASMIN CRISTINE DE MELLO - PR109014

AGRAVADO : RONALDO ADRIANO FUMAGALI

ADVOGADO : ROBSON FUMAGALI - PR050412

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026